



**MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO MANTIDO EM CONDIÇÕES *EX SITU*

Ajuda-Memória da 16ª reunião

**Local: Sede do CGEN, SCEN, Avenida L4 Norte, Trecho 2, Ed. Sede do IBAMA,
Bloco G;**

Data: 24-3-2004, das 14:30 às 18:30 horas

Presentes: Otávio Maia (**IBAMA**), Lúcia Rapp (**INPA**), Maria Lúcia Nova (**JBRJ**) e Maria Goreth Nóbrega (**MMA/DCBIO**). Da Secretaria Executiva estiveram presentes: Eduardo Vélez, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

A pauta desta reunião foi a adequação do texto e do TTM da Resolução nº 1.

Após a última reunião desta Câmara no dia 8-3-2004, ficou combinado que seriam enviadas sugestões e contribuições dos participantes, via e-mail, para a conclusão do texto e em tempo hábil para que estas alterações no texto fossem submetidas a Plenário do CGEN ainda este mês.

O texto apresentado na reunião do dia 24-3 continha já incorporado grande parte das contribuições enviadas pelo INPA, MCT e JBRJ, além das contribuições, de última hora, feitas pela Coordenação Técnica do DPG.

Alguns pontos foram ainda discutidos e o texto final foi encaminhado para ser apresentado na Reunião Ordinária do CGEN.

As alterações feitas na Resolução nº 1 serão futuramente incorporadas na Resolução nº 2.

O texto depois de trabalhado apresenta-se a seguir:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2002 (*)

Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva ou mantida em condição *ex situ*, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução para desenvolvimento de pesquisa, sem fins comerciais.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO (CGEN), no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelos Decretos nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e 4.946 de 31 de dezembro de 2003, e pelo seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a importância de estabelecer procedimentos de controle da remessa de amostra de componente do patrimônio genético, coletada em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

considerando que a remessa de amostra de componentes do patrimônio genético realizada entre instituições que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

considerando a necessidade de salvaguardar e manter a soberania sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução e que sirva exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa, sem fins comerciais.

§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no Art.7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Conforme o disposto na Orientação Técnica nº 01 e para a finalidade desta resolução, entende-se por remessa todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que necessariamente envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da Instituição Remetente para a Instituição Destinatária.

§ 3º O componente do patrimônio genético poderá ser remetido tanto na forma isolada ou fracionada (moléculas, substâncias ou extratos) ou contido em qualquer material biológico (células, tecidos, partes ou organismos inteiros).

§ 4º Na eventualidade de existirem na amostra remetida nos termos desta Resolução estruturas passíveis de reprodução, fica vedada a sua utilização para fins de multiplicação ou regeneração.

Art. 2º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento, e entre estas e instituições de pesquisa sediadas no exterior.

§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, observado o cumprimento das exigências do Art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do CGEN ou de instituição por este credenciada, observado o cumprimento das exigências do Art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º A remessa de amostra somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após firmado o correspondente Termo de Transferência de Material - TTM, que consta do Anexo I desta Resolução, pela Instituição Destinatária .

§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada por representantes da Instituição Destinatária e da Instituição Remetente legalmente constituídos.

§ 2º O TTM vigorará pelo prazo de até dois anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, a critério da Instituição Remetente, desde que a Instituição Destinatária formalize solicitação junto à Instituição Remetente, antes do seu vencimento.

§ 3º Os compromissos da Instituição Destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência deste Termo, permanecem válidos, independentemente da renovação do mesmo.

§ 4º O TTM poderá ser firmado para regular uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a Instituição Remetente e a Instituição Destinatária, durante a sua vigência.

§ 5º As cláusulas que constam do Anexo I não poderão ser alteradas nas remessas para o exterior. Eventuais questões adicionais de interesse específico das instituições deverão ser regulados por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, desde que não atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

§ 6º Nas remessas entre instituições nacionais, as cláusulas de números 5 e 6 do modelo de TTM apresentado no anexo desta resolução são opcionais.

§ 7º As instituições remetentes poderão reunir em um único TTM as cláusulas que constem desta e de outras resoluções do CGEN, que tratem de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, sujeita à prévia avaliação por parte do CGEN ou de instituição por este credenciada.

Art. 4º Em casos de remessas para o exterior, a amostra deve ser acompanhada de:

a) autorização concedida pelo CGEN ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

- b) informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;
- c) etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem.
- d) em caso de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, uma cópia do TTM.

§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar, onde deve constar o número da Autorização de Acesso e de Remessa.

§ 2º Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, fica dispensada a guia de remessa ou documento similar.

Art. 5º A Instituição Remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os TTM firmados, e sobre o patrimônio genético remetido, em caráter temporário ou permanente, conforme modelo disponibilizado.

§ 1º Nas remessas entre instituições nacionais o TTM deve ser mantido na Instituição Remetente à disposição do CGEN ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Nas remessas para o exterior deve ser enviada para o CGEN ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. uma via original do TTM como requisito para a concessão da autorização ou por ocasião do relatório anual, no caso das autorizações especiais. Nesta situação, deverá ser enviada cópia do TTM, tão logo seja firmado, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 6º A Instituição Remetente informará ao CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, imediatamente após sua constatação.

Art. 7º A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela Instituição Destinatária inicial sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a Instituição Remetente original e a nova Instituição Destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art 8º As Instituições Destinatárias que receberem amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverão respeitar os termos do TTM em qualquer transação sobre a mesma e não poderão ser consideradas provedoras ou farão jus à repartição de benefícios com relação a este material.

Art. 9º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético oriunda de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art.10 Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à Instituição Remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à Instituição Remetente.

Art. 11 Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base nesta Resolução, a Instituição Destinatária obriga-se a comunicar o fato à Instituição Remetente e esta ao CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente relativa ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12 A devolução de amostra de componente do patrimônio genético pertencente a instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição pública ou privada nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do CGEN ou de Instituição pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira ou tratados internacionais dos quais o País faça parte.

Art. 13 A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, enviada sob doação ou empréstimo, respectivamente, por instituição estrangeira à instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso iv, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e do cumprimento das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

Art.14 A embalagem contendo amostra de patrimônio genético devolvida, conforme previsto no artigo 12, terá etiqueta conforme modelo estabelecido no Anexo III desta Resolução.

Art. 15 As partes irão colaborar, com base em termos mutuamente acordados, para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.

Art. 16 A Instituição Remetente não será responsável por danos causados a terceiros em decorrência do uso do material transferido ou de produto ou processo obtido a partir da amostra remetida para a Instituição Destinatária.

Art. 17 A Instituição Remetente responsabiliza-se pelo cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente.

Art. 18 Excepcionalmente, o TTM poderá ser adaptado para integrar instrumentos similares estabelecidos por órgãos do Governo Federal, que tratem da exportação de material biológico, que não envolva o acesso a componente do patrimônio genético, desde que não atenuem ou conflitem com o disposto nas cláusulas desta Resolução, estando sujeitos à prévia avaliação por parte da Secretaria Executiva do CGEN.

Art. 19 O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 20 O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos Termos de Transferência de Material de que trata esta Resolução será a sede da Instituição Remetente original.

Art. 21 A Secretaria-Executiva do CGEN adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 22 Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CGEN.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL

O Termo de Transferência de Material – TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético, existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, destinadas às instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

- o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;
- a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, como a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº ____/____/____ (para controle interno) (ano) (sigla da Instituição Remetente)
Instituição Remetente:
Instituição Destinatária:
Endereço da Instituição Destinatária:
<i>Dados do representante da Instituição Destinatária</i>
Nome:
Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor)
Cargo do representante legal da Instituição Destinatária:
Especificar o ato que delega competência ao representante legal:
Projeto/Acordo vinculado (quando couber)

A Instituição destinatária, acima qualificada, por meio de seu representante devidamente constituído, em vista do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica e na legislação brasileira*, compromete-se a utilizar a(s) amostra(s) de componente do patrimônio genético recebida(s), de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido, em caráter temporário ou definitivo, deverá ser utilizado para o desenvolvimento de pesquisas sem potencial ou perspectiva de uso econômico.
2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base neste Termo, a Instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à Instituição Remetente e esta ao CGEN ou instituição por ele credenciada, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente relativa ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
3. A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros, pela Instituição destinatária inicial, sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a Instituição Remetente original e a nova Instituição Destinatária.
4. A Instituição Destinatária que recebe amostra de componente do patrimônio genético, em caráter temporário ou definitivo, deverá respeitar os termos deste TTM em qualquer transação sobre a mesma e não será considerada provedora em nenhuma hipótese ou fará jus à repartição de benefícios com relação a este material.
5. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à Instituição Remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à Instituição Remetente.
6. As partes irão colaborar, com base em termos mutuamente acordados, para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.
7. A Instituição Remetente não será responsável por danos causados a terceiros em decorrência do uso do material transferido ou de produto ou processo obtido a partir da amostra remetida para a Instituição Destinatária.
8. A Instituição Remetente responsabiliza-se pelo cumprimento da legislação sanitária vigente.
9. O descumprimento dos procedimentos estipulados neste Termo poderá resultar em sanções previstas na legislação vigente*.
10. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste Termo de Transferência de Material será a sede da Instituição Remetente original.
11. Este Termo tem validade por dois anos, e pode ser renovado por iguais períodos, mediante concordância das Partes e manifestação formal de ambas em período anterior ao término de sua vigência.

12. Os compromissos relativos ao material transferido, uma vez assumidos pela Instituição Destinatária, através deste termo, permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente da renovação do mesmo.

Por acordar com todos os termos acima expostos o responsável pela Instituição Destinatária assina o presente Termo, juntamente com o representante da Instituição Remetente, em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: _____

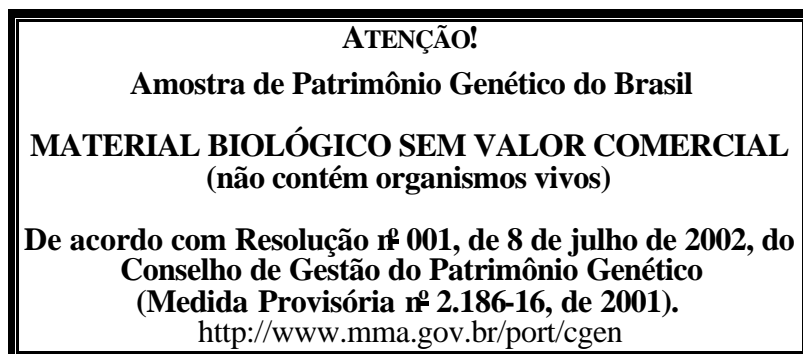
Representante da Instituição Destinatária

Representante da Instituição Remetente

* Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003 e a Resolução nº 1, de 8 de julho de 2002, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético remetida que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.



ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético repatriada ou devolvida à instituição de origem, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

